

PARECER JURÍDICO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, DEVIDAMENTE INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NO RAMO DO DIREITO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA, ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO VISANDO O SUPORTE TÉCNICO PARA CONSULTORIA EM QUESTÕES TRIBUTÁRIAS E CONSULTORIA AO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE CONDADO-PE, ENTRE OUTRAS ATIVIDADES DO CAUC. ART. 74, III, “e”, DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE. CONDADO/PE.

Recebido em: 25/04/2025.
Lavrado, de acordo com a Lei 14.133/2021 em: 06/05/2025.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formalizado pela CPL da Prefeitura do Município de Condado/PE, o qual solicita Parecer Jurídico acerca da legalidade em proceder com a inexigibilidade de licitação para contratação da empresa **EDUARDO TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 14.301.613/0001-73, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e administrativa, especializados na área do Direito Público visando o acompanhamento e assessoramento quanto aos itens do CAUC – Cadastro Único de Convênios, consultoria e orientações relacionadas a Receita Federal, PGFN e outros débitos Federais, onde serão realizadas diligências, além de suporte técnico para consultoria em questões tributárias e consultoria ao Controle Interno do mesmo município, conforme seleção e determinação da administração pública do município de Condado-PE.

A modalidade escolhida para o processo administrativo em questão foi a de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, III, alínea “e” da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

O processo está instruído com pelos documentos anexados ao Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 005/2025.

Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação jurídica está sendo realizada em requerimento de urgência, devido à proximidade do evento e a necessidade desta administração pública realizar a contratação, sendo que o seu conteúdo poderá, não analisar todos os pontos do referido processo de contratação. Isso porque o art. 22, § 1º da LINDB assim estabelece.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prestaremos a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, sem qualquer análise sob a perspectiva da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, porque cabe ao agente público analisar e decidir qual será a melhor alternativa para o caso¹.

Esse é relatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Como regra, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) determina que a Administração Pública deve contratar as obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, a mesma lei permite que a o Poder Público contrate ou adquira sem a necessidade desse procedimento:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A inexigibilidade, que é a modalidade escolhida pelo órgão interessado, permite que o Poder Público contrate diretamente, isto é, sem precisar de um procedimento licitatório prévio, o particular para **III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.** Mas, para não realizar esse procedimento, o interessado deverá demonstrar que a atividade somente poderá ser exercida pela empresa solucionada, mediante **análise de experiência e especialidade na área**, e apresentar os documentos que formalizam o processo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

¹ SARAI, Leandro. **Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21. Comentada por Advogados Públicos.** 5ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

No caso analisado, o órgão interessado informa, no Termo de Formalização da Demanda, que escolheu a modalidade da contratação direta devido à necessidade da prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e administrativa, especializados na área do Direito Público visando o acompanhamento e assessoramento quanto aos itens do CAUC – Cadastro Único de Convênios, consultoria e orientações relacionadas a Receita Federal, PGFN e outros débitos Federais, onde serão realizadas diligências, além de suporte técnico para consultoria em questões tributárias e consultoria ao Controle Interno do município em questão.

Na justificativa, o órgão licitante menciona, ainda, que o Município de Condado-PE necessita da contratação de um escritório de advocacia especializado em Direito Administrativo e Público para prestar assessoria e consultoria jurídica em demandas estratégicas relacionadas à administração municipal. A necessidade decorre da exigência de um acompanhamento técnico e especializado em questões que envolvem normas e regulamentações federais, especialmente no que se refere à regularidade fiscal e administrativa do município.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento de aviso, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da mesma Lei foram plenamente atendidos e estão em consonância com as especificidades técnicas do serviço, contidas no referido procedimento de inexigibilidade.

No que concerne ao requisito constante do inciso I, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, os documentos apresentados pela empresa solucionada demonstram que ela está habilitada tecnicamente para executar o serviço em questão e que possui **vasta experiência** nesse segmento, através de contratos com vários municípios de Pernambuco.

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em acórdão recente, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento, no Acórdão 1565/2015, de que, nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, a Administração deve comparar os preços praticados pelo mesmo fornecedor dos serviços com outros órgãos da Administração ou, ainda, com a iniciativa privada. (TCU. Acórdão 1565/2015. Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015).

No que se refere ao preço praticado pelo fornecedor, mesmo que diante da impossibilidade de competição pela singularidade do objeto, não obsta à administração a comprovação do preço praticado pelo mesmo fornecedor em outras contratações, bem

como a compatibilidade entre o valor pago pelo Município e o valor cobrado pelos Contratados. Nesse sentido, a Orientação Normativa/AGU 17 assim dispõe:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”

Verifica-se que o valor global para a prestação do serviço em questão é de R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais), em 12 parcelas mensais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Para compatibilizar o valor mencionado, o órgão interessado realizou uma pesquisa de mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e contratações similares de escritórios de advocacia pelos diversos Municípios de Pernambuco. A pesquisa realizada pelo órgão interessado resultou num preço médio mensal de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), conforme contratos em anexo, comprovando a compatibilidade com os preços de Mercado deste segmento de atuação de Escritórios de Advocacia em consultoria e assessoria jurídicas na área citada.

Portanto, constatamos que, até o presente momento, o procedimento em questão encontra-se em conformidade com a lei, de modo que é possível contratar diretamente a empresa em questão, pois os requisitos para isso estão devidamente preenchidos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE técnica desta contratação, uma vez que os requisitos legalmente previstos para a Inexigibilidade de Licitação foram especificamente enfrentados, expostos e justificados, para fundamentar esta modalidade de contratação.

Condado, 06 de maio de 2025.

TITO MORAES ADVOCACIA
CNPJ: 23.550.131/0001-48